



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 5602/2025/MF

Assunto: Pedido de revisão da avaliação pelo descumprimento da meta 3 do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) referente ao exercício de 2024 - Estado da Paraíba. Sugestão de Deferimento.

Senhor Secretário,

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do pedido de revisão feito pelo Estado da Paraíba em função do descumprimento da Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL, constante do documento SEI nº 55639008, assinado pelo Governador e pelo Procurador-Geral desse Ente, encaminhado à STN em 17/11/2025 (SEI 55638991). Tal revisão está prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com as regulamentações do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portarias ME nº 11.089, de 24 de dezembro de 2022, e da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025^[1].

2. Conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 3090/2025/MF (SEI 52574126), a conclusão da avaliação fiscal do Estado no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) relativa ao exercício financeiro de 2024 foi pelo descumprimento da meta 3 para fins de adimplência (Despesas com Pessoal/RCL). A referida Nota Técnica foi enviada ao Estado em 22/09/2025 (SEI 54089844), o qual apresentou tempestivamente em 01/10/2025 o recurso (SEI 54397087) previsto no art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

3. No recurso interposto, o Estado da Paraíba contesta a apuração preliminar da Meta 3 relativa aos seguintes ajustes realizados por esta Secretaria do Tesouro Nacional na despesa com pessoal:

(a) Inclusão de parcela da rubrica 33903974 referente a pessoal da PB Saúde (R\$ 282.869.661,50);

(b) Inclusão da rubrica 33903936 (R\$ 382.947.745,10); e

(c) Inclusão das rubricas 336045 e 336092, nos valores de R\$ 11.624.817,43 e R\$ 561.638,03

4. O recurso foi apreciado na Nota Técnica SEI nº 4503/2025/MF (SEI 54639903), que concluiu pelo deferimento parcial do pleito 'c' relativo à rubrica 336045 do recurso administrativo, restando indeferidos integralmente o pleito do Estado relativo à não inclusão de valores das rubricas 336092, 33903974 e 33903936. Considerando este deferimento parcial, a relação da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida ajustada no âmbito do Programa passou de 60,91% para 60,87%. Cabe destacar que tal valor, sendo maior que 60%, restou insuficiente para reverter a condição de descumprimento da Meta 3.

5. A Nota Técnica SEI nº 4503/2025/MF foi enviada ao ente em 14/10/2025 (SEI 54720050). Com isso, o processo de análise fiscal relativo ao exercício de 2024 foi concluído, conforme previsão do § 5º

do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 25 A conclusão dos processos administrativos de elaboração de análises fiscais **será comunicada, por meio eletrônico, ao ente federativo interessado.** [...]

§ 5º Após a fase recursal, **os processos de análise fiscal serão definitivamente concluídos** e os resultados obtidos divulgados em meio eletrônico de acesso público. (grifou-se)

6. Adicionalmente, em 13/11/2025 foi enviada ao ente a Nota Técnica SEI nº 5082/2025/MF (SEI 55462901) contendo sua respectiva situação fiscal atualizada após o recurso, inclusive a retificação do valor apurado da meta 3 (60,87%).

7. Com a conclusão do processo, não é mais possível discutir os valores apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a menos que se constate eventual erro que implique necessidade de revisão, conforme preveem os textos do § 6º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e do art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcritos a seguir:

Art. 25 [...]

§ 6º Os processos administrativos de análise fiscal de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

8. Nada obstante, uma vez que o recurso apresentado não teve o condão de reverter a decisão quanto ao descumprimento da Meta 3, como mencionado, está prevista a apresentação de pedido de revisão para a apreciação do Ministro da Fazenda, de acordo com o caput, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

[...]

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do **caput** serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do **caput** serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput **cabará apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º**, ao Ministro de Estado da Fazenda, caso elas concluam pelo descumprimento [...]. (grifou-se)

9. Em linha com esses dispositivos, em 07/11/2025 foi publicada a [Portaria STN/MF Nº 2.683, de 06 de novembro de 2025](#), divulgando os resultados da avaliação fiscal quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF 2), do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), obtidos após a conclusão do processo de análise fiscal de 2024. Também em conformidade com a norma, em 17/11/2025, o Estado apresentou tempestivamente o pedido de revisão em apreço.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O PEDIDO DE REVISÃO

10. De acordo com o art. 5º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, será considerado adimplente com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o ente federativo que:

I - encaminhar as informações e os documentos previstos no seu termo de entendimento técnico nas formas e nos modelos estabelecidos;

II - revisar e atualizar o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos prazos previstos, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 4º; e

III - cumprir integralmente as metas e os compromissos definidos no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. (grifou-se)

11. O descumprimento de metas ou compromissos do PAF 3 torna o ente inadimplente, e tal condição implica a impossibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:
(...)

II - comprovação:

(...)

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; (grifou-se)

12. Para o Estado, a onerosidade maior da inadimplência é a impossibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União. Nesse sentido, o Estado faz memória, em seu pedido de revisão, do reconhecimento pela STN da gestão de excelência desenvolvida pelo Estado da Paraíba no que diz respeito a sua gestão fiscal.

13. Ademais, o Estado ressalta, em seu pedido de revisão, que se encontram ameaçadas as seguintes operações de crédito:

(a) operação de crédito do Estado junto à Caixa Econômica Federal – CEF para Pró-Moradia (fase de assinatura de contratos);

(b) 2 (duas) operações de crédito decorrentes do novo PAC junto à Caixa Econômica Federal - CEF para Saneamento (Água e Esgoto Sanitário) (fase de assinatura de contratos); e

(c) BIRD PB Rural Sustentável II (fase de análise minutas contratuais).

14. Essas asserções revelam a expectativa do ente de contratar operações de crédito com garantia da União, as quais estão impossibilitadas por sua condição de inadimplente.

15. No âmbito do Ministério da Fazenda, a Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022, regulamenta o pedido de revisão ministerial. O art. 3º dessa Portaria indica que o ente federado estará elegível a essa revisão da avaliação a depender da sua classificação de capacidade de pagamento (Capag) e de seu pedido de aplicação do disposto na mesma Portaria:

Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:

I - possua classificação final "A" ou "B" de capacidade de pagamento;

II - possua classificação final "C" ou "D" de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas;

§ 1º Entende-se como:

I - justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

16. Observa-se no dispositivo acima a importância dada à classificação da capacidade de pagamento de um ente federativo para a decisão ministerial a respeito da revisão ou não do resultado da avaliação do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Com relação a esse ponto, na Nota Técnica SEI nº 3090/2025/MF (SEI 52574126), concluiu-se pela classificação final "A+" para a capacidade de pagamento do Município segundo prevê o art. 4º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

17. Quanto à justificativa fundamentada, esse requisito se cumpriu com a apresentação do pedido de revisão ministerial em apreço concomitante à comprovação de obtenção de nota de Capacidade

de Pagamento - Capag "A+" por parte do Ente, uma vez que isso atestaria sua solidez fiscal independentemente do descumprimento em destaque da meta fiscal anual no âmbito do PAF 3 relativa ao exercício de 2024.

3 CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto, considera-se que o Estado da Paraíba **é elegível à revisão ministerial da avaliação por descumprimento de metas no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) do exercício de 2024.**

19. Considerando que a concessão da revisão solicitada é ato discricionário do Ministro da Fazenda, a equipe técnica, seguindo os critérios normativos referidos neste documento, sugere que seja concedida a revisão ministerial do resultado da avaliação fiscal do Estado da Paraíba, para a reversão da inadimplência pelo descumprimento da Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ HAROLDO DE ASSIS CAVALCANTE

Chefe de Projeto da GESEM

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Gerente da GESEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral Substituto da COREM.

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. À consideração da Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO

Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN

De acordo. Encaminhe-se à PGFN para posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional

[1] A Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, foi substituída pela Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-2.831-de-19-de-novembro-de-2025-670214167>. Trata-se de procedimento necessário para que fossem consolidadas em norma única todas as alterações já feitas na Portaria STN/MF nº 217, de 2024. Ressalta-se que não houve alteração nos procedimentos descritos sobre a análise fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente**, em 11/12/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Haroldo de Assis Cavalcante, Chefe(a) de Projeto**, em 11/12/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 11/12/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 11/12/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 12/12/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/12/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56081280** e o código CRC **4393E5AB**.

Referência: Processo nº 17944.005211/2024-67.

SEI nº 56081280